



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090869-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA,, são agravados NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DAYCOVAL S/A, BRB BANCO DE BRASILIA S/A., EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, BANCO C6 S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SICOOB S.A. (BANCOOB), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e COOP. DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS SERV. DO MIN. DA EDUC. EM SÃO PAULO-COOPEMESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.711

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090869-04.2025.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA - FORO DE AMERICANA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

AGRAVANTE: JOSE RICARDO MORAES DE OLIVEIRA,

AGRAVADOS: NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DAYCOVAL S/A, BRB BANCO DE BRASILIA S/A., EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, BANCO C6 S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SICOOB S.A. (BANCOOB), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E COOP. DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS SERV. DO MIN. DA EDUC. EM SÃO PAULO-COOPEMESP

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de repactuação de dívidas. Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21). Empréstimos ajustados com diversas instituições financeiras, com descontos de parcelas em folha de pagamento e em conta corrente. Limitação dos descontos das parcelas em 35% do rendimento líquido. Descabimento. Probabilidade do direito não demonstrada. Necessidade de manifestação das demais instituições financeiras demandadas nos autos.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão, que nos autos da ação de superendividamento, indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos dos empréstimos em sua conta corrente a 35% de seus rendimentos.

Afirma o agravante que possui dívida mensal maior que os seus proventos líquidos, tendo quase 100% da renda comprometida, sem colocar as despesas básicas que integram o seu Mínimo Existencial.

Recurso tempestivo.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, pretendendo o autor, em tutela de urgência, a limitação dos descontos em 35% de seus rendimentos, o que foi, acertadamente, indeferido pela decisão agravada.

A concessão de tutela provisória, seja de natureza cautelar ou antecipatória, depende da demonstração da probabilidade do direito a que se refere o pedido principal e, ainda, da necessidade da medida para afastar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, em cognição sumária, não se verifica a presença de tais pressupostos, notadamente a probabilidade do direito, sendo necessária a realização de audiência de conciliação e o reconhecimento da situação de superendividamento, de acordo com o procedimento estabelecido na Lei nº 14.871/21, o que, na hipótese, não ocorreu.

Dessa forma, afigura-se prematura a pretensão de obter a suspensão dos ou limitação de descontos de forma unilateral e antes da audiência conciliatória ou de eventual dilação probatória.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - Lei do Superendividamento - Procedimento específico - Não observância - Audiência de conciliação - Não realização - Limitação compulsória em tutela de urgência- Impossibilidade: - **Na ação de repactuação de dívidas, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que a agravada apresentará proposta para o pagamento de seus débitos. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no §2º, do artigo 104-A, do CDC, e, portanto, não se pode antecipar etapas. - Indeferimento da Tutela de urgência que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO**”

(Agravado de Instrumento 2093404-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/07/2023). (destacamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de dívidas por superendividamento c/c pedido de tutela antecipada - Indeferimento do pedido de tutela antecipada para suspender os descontos em folha de pagamento e contas bancárias referente a empréstimos e gastos com

cartão de crédito - Insurgência do autor - Descabimento - Necessidade de Dilação Probatória - Para a concessão da tutela de urgência, é imprescindível a comprovação dos requisitos insertos no art. 300 do CPC - A pretensão de repactuação de dívidas bancárias com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento estabelecido, no qual se inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento, desafiando dilação probatória, o que torna incabível a tutela provisória para suspensão dos descontos das prestações de empréstimo - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2088789-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/04/2023).

Outrossim, não obstante o significativo comprometimento da renda da agravante, sob a ótica da pretensão de repactuação das dívidas, não há elementos que permitam presumir prejuízo a seu mínimo existencial, critério que, inclusive, é inerente à proposta do plano de pagamento a ser debatida pelas partes.

É dizer, ainda que considerados todos os descontos, conforme alegado pelo próprio recorrente, o valor líquido recebido supera o mínimo existencial estabelecido no Decreto nº 11.567/23.

De outra parte, o fato de o consumidor pretender a repactuação das dívidas não impede a anotação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em caso de mora, pois tal providência constitui exercício regular do direito do credor, autorizado pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da decisão atacada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator